

LEI N° 034/97

**INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Macuco, por seus representantes legais, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Iluminação Pública, devida pela prestação do Serviço de Iluminação de logradouros públicos do Município de Macuco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se dotado de iluminação pública o logradouro em que esse serviço, observadas as normas e padrões previstos nesta lei e em regulamento ou contrato, seja regularmente prestado.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, consideram-se beneficiados pelo serviço a que refere o artigo anterior, os imóveis efetivamente ocupados ou não ocupados.

a) Em ambos os lados dos logradouros em vias públicas, dotados de faixa única ainda que as luminárias estejam instaladas em um dos lados.

b) No lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de logradouros ou vias públicas dotadas de faixa dupla.

c) Em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas dotados de faixa dupla, quando a iluminação for central.

d) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias.

§ 1º - Para os mesmos efeitos é considerado um imóvel distinto, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes", trailers, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza ou destinação.

§ 2º - Nos logradouros ou em vias públicas não dotados de iluminação pública em toda sua extensão, são consideradas beneficiadas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer os casos previstos neste artigo, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro do círculo de 20,00 metros de raio, cujos centros, respectivamente, a primeira e a última luminária de cada trecho.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o ocupante do imóvel beneficiado pelo de iluminação pública nos termos do art. 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de imóvel vago ou de inadimplência da obrigação principal pelo contribuinte, responde pelo pagamento da taxa o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 4º - A Taxa de Iluminação Pública, será cobrada mensalmente, de acordo com os valores constados na Tabela abaixo, que serão automaticamente reajustados atendendo à condição essencial de que a arrecadação mensal da Taxa assim estabelecida, seja no mínimo, igual aos gastos da Municipalidade com o consumo de energia elétrica.

| FAIXAS DE CONSUMO KWH | TAXA ILUM. PUBLICA - TIP %T. BÁSICA | VALOR |
|------------------------------------|--|--------------|
| GRUPO "B" - RESIDENCIAL | | |
| 0000 a 0030 | 0,0 | 0,00 |
| 0031 a 0100 | 2,0 | 1,22 |
| 0101 a 0200 | 3,0 | 1,84 |
| 0201 a 0300 | 4,0 | 2,45 |
| 0301 a 0400 | 5,0 | 3,06 |
| 0401 a 0500 | 6,0 | 3,67 |
| 0501 a 1000 | 7,0 | 4,28 |
| Acima de 1000 | 8,0 | 4,90 |

| | | |
|-------------------|------|------|
| INDUSTRIAL | | |
| 0000 a 0030 | 5,0 | 3,06 |
| 0031 a 0100 | 6,0 | 3,67 |
| 0101 a 0200 | 7,0 | 4,28 |
| 0201 a 0300 | 8,0 | 4,90 |
| 0301 a 0500 | 9,0 | 5,51 |
| 0501 a 1000 | 10,0 | 6,12 |
| 1001 a 2000 | 11,0 | 6,73 |
| Acima de 2000 | 12,0 | 7,34 |

| | | |
|------------------|------|-------|
| COMERCIAL | | |
| 0000 a 0030 | 5,0 | 3,06 |
| 0031 a 0100 | 7,0 | 4,28 |
| 0101 a 0200 | 9,0 | 5,51 |
| 0201 a 0300 | 11,0 | 6,73 |
| 0301 a 0500 | 13,0 | 7,96 |
| 0501 a 1000 | 15,0 | 9,18 |
| 1001 a 2000 | 17,0 | 10,40 |
| Acima de 2000 | 19,0 | 11,63 |

| GRUPO "A" - RES/IND/COM | TAXA ILUM. PÚBLICA - TIP %T. BÁSICA | VALOR |
|------------------------------------|--|--------------|
| 00000 a 02000 | 50 | 30,60 |
| 02001 a 05000 | 80 | 48,96 |
| 05001 a 10000 | 100 | 61,20 |
| 10001 a 15000 | 120 | 73,44 |
| Acima de 15000 | 150 | 91,80 |

Art. 5º - Ficam isentos da taxa de Iluminação Pública:

I - A União

II - O Estado

III - O Município

IV - A Autarquias Federais, Estaduais e Municipais

V - A empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município.

VI - As residências de pessoas carentes que alcancem consumo até 0030 KWH.

Art. 6º - A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da Taxa, caberá ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º - Os encargos de arrecadação da Taxa poderão ser cometidos à concessionária local de serviços públicos, mediante celebração de convênio, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei Federal 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Macuco, 18 de setembro de 1997.

MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM
Prefeito Municipal de Macuco